



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO NEGRO

LEI Nº 529 /2010  
De 13 de dezembro de 2010

**INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE CERRO NEGRO**

**JANESON JOSÉ DELFES FURTADO**, Prefeito Municipal de Cerro Negro, Estado de Santa Catarina.

FAÇO SABER, a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal de Vereadores de Cerro Negro aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS**

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Este Código contém as medidas de política administrativa a cargo do Município em matéria de higiene, ordem pública e funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais, instituindo as necessárias relações entre o poder público local e os munícipes.

**Art. 2º** Ao Prefeito e, em geral, aos funcionários municipais incube zelar pela observância dos preceitos deste Código.

**CAPÍTULO II**  
**DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS**

**Art. 3º** Constitui-se infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso do seu poder de polícia.

**Art. 4º** Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a participar da infração e, ainda, os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

**Art. 5º** A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites máximos estabelecidos neste Código.

**Art. 6º** A penalidade pecuniária será judicialmente executada se, imposta em forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusa a satisfazê-la no prazo legal.

**§ 1º** A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

**§ 2º** Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços. Celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

**Art. 7º** As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

**Parágrafo único** – Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

- I. a maior ou menor gravidade da infração;
- II. as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III. os acontecimentos do infrator, com relação às disposições deste Código.

**Art. 8º** Nas reincidências as multas serão cominadas em dobro.

**Parágrafo único** – Reincidente é o que violar preceito deste Código por cuja informação já tiver sido atuado e punido.

**Art. 9º** As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da informação, na forma do Art. 159 do Código Civil.

**Parágrafo único** - Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

**Art. 10** Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida ao depósito da Prefeitura; quando a isto não se prestar à coisa ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositado em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

**Parágrafo único** - A devolução da coisa apreendida só se fará depois de pagas às multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

**Art. 11** No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 60 (sessenta) dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas de que trata o artigo anterior e entregue saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instituído e processado.

**Art. 12** Não são diretamente imputáveis às penas definidas neste Código:

- I. os incapazes na forma de lei;
- II. os que forem coagidos a cometer a infração.

**Art. 13** Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

- I. sobre os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor;
- II. sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o louco;
- III. sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

### CAPÍTULO III

#### DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

**Art. 14** Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste Código e de outras leis, decretos e regulamentos do Município.

**Art. 15** Dará motivo à lavratura de auto de infração qualquer violação das normas deste Código que for levada ao conhecimento do Prefeito ou por qualquer servidor municipal, por qualquer pessoa que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou testemunhada.

**Parágrafo único** - Recebendo tal comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

**Art. 16** Ressalva a hipótese do parágrafo único do Art.15, são autoridades para lavrar o auto de informação os fiscais, ou outros funcionários para isso designados pelo Prefeito.

**Art. 17** É autoridade para confirmar os autos de infração e arbitrar multas o Prefeito ou seu substituto legal, quando em exercício.

**Art. 18** Os autos de infração obedeceram a modelos especiais e conterão obrigatoriamente:

- I. O dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;
- II. O nome de quem lavrou, relatando-se com toda clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuante ou de agravante à ação;
- III. O nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;
- IV. A disposição infringida;

V. Assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

**Art. 19** Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar.

## CAPÍTULO IV

### DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

**Art. 20** O infrator terá o prazo de 7 (sete) dias para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento dirigido ao Prefeito.

**Art. 21** Julgada improcedente ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

## TÍTULO II - DA HIGIENE PÚBLICA

### CAPÍTULO I

#### DISPOSICÕES

**Art. 22** A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e limpeza das vias públicas das habitações particulares e coletivas, da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam bebidas e produtos alimentícios, e dos estábulos, cocheiras e pocilgas.

**Art. 23** Em cada inspeção em que for verificada irregularidade apresentará o funcionário competente em relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

**Parágrafo único** - A Prefeitura tomará as providências cabíveis ao caso, quando o mesmo for da alçada do governo municipal ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências necessárias forem da alçada das mesmas.

### CAPÍTULO II

#### DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS

**Art. 24** O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura ou por concessão.

**Art. 25** Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta fronteiros à sua residência.

**§ 1º** A lavagem ou varredura do passeio e sarjeta deverá ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito.

**§ 2º** É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detrito sólidos de qualquer natureza para os ralos dos logradouros.

**Art. 26** É proibido fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para a via pública, e bem assim despejar ou atirar papéis, anúncios, reclames ou quaisquer detritos sobre o leito de logradouros públicos.

**Art. 27** A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

**Art. 28** Para preservar de maneira geral a higiene pública fica terminantemente proibido:

- I. Lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas;

- II. Consentir o escoamento de águas servidas das residências para a rua;
- III. Conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam
- IV. Comprometer o asseio das vias públicas;
- V. Queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;
- VI. Aterrar vias públicas, com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;
- VII. Conduzir para a cidade, vilas ou povoações do Município, doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento.

**Art. 29** É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

**Art. 30** É expressamente proibida a instalação dentro do perímetro da cidade e povoações, de indústrias que pela natureza dos produtos, pelas matérias primas utilizadas pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública.

**Art. 31** Não é permitida no perímetro urbano a instalação de estrumeiras, ou depósitos em grande quantidade, de estrume animal não beneficiado.

**Art. 32** Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 25% a 100% do salário mínimo nacional.

### CAPÍTULO III

#### DA HIGIENE DAS HABITACÕES

**Art. 33** As residências urbanas ou suburbanas deveram ser pintadas, observadas as exigências especiais das autoridades sanitárias.

**Art. 34** Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos.

**Parágrafo único** - Não é permitida a existência de terrenos cobertos de mato, pantanosos ou servindo de depósito de lixo dentro dos limites da cidade, vilas e povoados.

**Art. 35** Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados na cidade, vilas ou povoados.

**Parágrafo único** - as providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem ou respectivo proprietário.

**Art. 36** O lixo das habitações será recolhido em sacos plásticos e dispostos em vasilhas apropriadas, providas de tampas, ou em locais apropriados fora do alcance de animais, para ser removido pelo serviço de limpeza pública.

**Parágrafo único** - Não serão consideradas como, lixo os resíduos de fábricas e oficinas, os restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolições, as matérias excrementícias, as palhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como terra, folhas e galhos dos jardins e quintais particulares, os quais serão removidos à custa dos respectivos inquilinos ou proprietários.

**Art. 37** As casas de apartamentos e prédios de habitação coletiva deverão ser dotados de coletoras de lixo, conveniente disposta, revestidas em material impermeável, vedada, permitindo a limpeza e lavagem.

**Art. 38** Nenhum prédio situado em via pública dotada de rede água e esgotos poderão ser habitados sem que disponha dessas utilidades e seja provido de instalações sanitárias.

**Parágrafo único** - Os prédios de habitação coletiva terão abastecimento d'água e sanitários em número proporcional ao dos seus moradores.

**Art. 39** - As chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis e de estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expedir não incomodem os vizinhos.

**Parágrafo único** - Em casos especiais, a critério da Prefeitura, as chaminés poderão ser substituídas por aparelhos que produza idêntico efeito.

**Art. 40** - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 25% a 50% do salário mínimo nacional.

#### **CAPÍTULO IV DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO**

**Art. 41** A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

**Parágrafo único** - Para os efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias, sólidas ou líquidas, destinadas a ser ingeridas pelo homem, excetuados os medicamentos.

**Art. 42** Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios com o prazo de validade vencido, deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para local destinado à inutilização dos mesmos.

**Parágrafo único** A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para o funcionário da fábrica ou casa comercial.

**Art. 43** Nas quitandas ou casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes:

- I. O estabelecimento terá, para depósito de verduras que devam ser consumidas sem cocção, recipientes ou dispositivos de superfície impermeável e à prova de moscas, poeiras e quaisquer contaminações;
- II. As frutas expostas à venda serão colocadas sobre mesas ou estantes, rigorosamente limpas e afastadas um metro no mínimo das ombreiras das portas externas;
- III. As gaiolas para aves serão de fundo móvel, para facilitar sua limpeza, que será feita diariamente.

**Parágrafo único** - É proibido utilizar-se, para qualquer outro fim, dos depósitos de hortaliças, legumes ou frutas.

**Art. 44** É proibido ter em depósito ou exposto à venda:

- I. Aves doentes;
- II. Legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados.

**Art. 45** Toda a água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha do abastecimento público deve ser comprovadamente pura.

**Art. 46** O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

**Art. 47** As fábricas de doces e de massas, as refinarias, padarias, confeitarias e os estabelecimentos congêneres deverão ter:

- I. O piso e as paredes das salas de elaboração dos produtos, revestimentos de ladrilhos até a altura do teto;
- II. As salas de preparo dos produtos com janelas e aberturas teladas e a prova de moscas.

**Art. 48** Não é permitido dar ao consumo carne fresca de bovino, suínos ou caprinos que não tenham sido abatidos em matadouros sujeitos à fiscalização.

**Art. 49** Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão vender em locais que seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda.

**Art. 50** Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 25% a 100% do salário mínimo nacional.

#### **CAPÍTULO V**

## DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

**Art. 51** Os hotéis, restaurantes, bares, cafés, botequins e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:

- I. A lavagem de louças e talheres deverá fazer-se em água corrente, não sendo permitida sob qualquer hipótese a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;
- II. A higienização da louça e talheres deverá ser feita com água fervente;
- III. Os guardanapos e toalhas serão de uso individual;
- IV. A louça e os talheres deverão ser guardados em armários, com portas e ventilados, não podendo ficar exposto à poeira e às moscas.

**Art. 52** Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior são obrigados a manter seus garçons limpos e convenientemente trajados, de preferência uniformizados.

**Art. 53** Nos salões de barbeiros e cabeleireiros é obrigatório o uso de toalhas e gola individuais.

**Parágrafo único** - Os oficiais ou empregados usarão durante o trabalho, blusas brancas, apropriadas, rigorosamente limpas.

**Art. 54** Nos hospitais, casas de saúde e maternidades, além da legislação específica e das disposições gerais deste Código, que lhes forem aplicáveis, é obrigatória:

- I. A existência de uma lavanderia a quente com instalação completa de desinfecção;
- II. A existência de depósito apropriado para roupa servida;
- III. A instalação de necrotérios, de acordo com o Art. 55 deste Código;
- IV. A instalação de uma cozinha com, no mínimo, três peças. Destinadas respectivamente a depósito de gêneros, a preparo de comida e à distribuição de comida e lavagem e esterilização de louças e utensílios, devendo todas as peças ter os pisos e paredes revestidas de ladrilhos até a altura do teto.

**Art. 55** A instalação dos necrotérios será feita em prédio isolado, distante no mínimo vinte metros das habitações vizinhas e situados de maneira que o seu interior não seja devassado ou descortinado.

**Art. 56** As cocheiras e estábulos existentes na cidade, vilas ou povoações do Município deverão, além da observância de outras disposições deste Código, que forem aplicadas, obedecer ao seguinte:

- I. Possuir muros divisórios, com três metros de altura mínima separando-as dos terrenos limítrofes;
- II. Conservar a distancia mínima de dois metros e meio entre a construção e a divisão do lote;
- III. Possuir depósito para estrume, à prova de insetos e com a capacidade para receber a produção de vinte e quatro horas, a qual deve ser diariamente removida para a zona rural;
- IV. Possuir sarjetas de revestimento impermeável para águas residuais e sarjetas de contorno para as águas das chuvas;
- V. Possuir depósito para forragens, isolado da parte destinada aos animais e devidamente vedado aos ratos;
- VI. Manter completa separação entre os possíveis compartimentos para
- VII. Empregados e a parte destinada aos animais;
- VIII. Obedecer a um recuo de pelo menos vinte metros do alinhamento do logradouro.

**Art. 57** Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 25% a 100% do salário mínimo nacional.

### TÍTULO III

## DA POLÍCIA DE COSTUMES. SEGURANCA E ORDEM PÚBLICA

### CAPÍTULO I

#### DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO

**Art. 58** É expressamente proibido às casas de comércio ou aos ambulantes, a exposição de gravuras, revistas ou jornais pornográficos ou obscenos.

**Parágrafo único** - A reincidência na infração deste determinará a cassação da licença de funcionamento.

**Art. 59** Não será permitido tomar banho nos rios, córregos ou lagos do Município, exceto nos locais designados pela Prefeitura como próprios para banhos ou esportes náuticos.

**Parágrafo único** - Os praticantes de esportes ou banhistas deverão trajar-se com roupas apropriadas.

**Art. 60** Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

**Parágrafo único** - As desordens, algazarras ou barulhos, porventura verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento.

**Art. 61** É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos, ou sons excessivos, entre as 22:00 e 6:00 horas, de acordo com os limites máximos de produção de ruídos da NBR 10.151 da ABNT, tais como:

- I. Os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;
- II. Os de motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento.
- III. A propaganda realizada com alto-falantes, bombos, tambores, cornetas, sem prévia autorização da Prefeitura;
- IV. Os produzidos por arma de fogo;
- V. Os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos;
- VI. Os de apitos ou silvos de sereia de fábricas, cinemas ou estabelecimentos outros, por mais de trinta segundos ou depois das 22 horas;
- VII. Batucadas, pagodes, sons mecânicos musicais ou não, e outros divertimentos congêneres, sem licença das autoridades.

**Parágrafo único** - Excetuam-se das proibições deste artigo:

- I. Os tímpanos, sinas ou sirenas dos veículos de Assistência, Corpo de Bombeiros e Polícia, quando em serviço;
- II. Os apitos das rondas e guardas policiais.

**Art. 62** Nas igrejas, conventos e capelas, os sinos não poderão tocar antes das 5 e depois das 22 horas, salvos os toques de rebates por ocasião de incêndios ou inundações.

**Art. 63** É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído de acordo com a NBR 10.151, antes das 6 horas e depois das 20 horas, nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e casas de residências.

**Art. 64** As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes

de eliminar, ou pelo menos produzir ao mínimo, as correntes parasitas, diretas ou induzidas, as oscilações de alta frequência, chispas e ruídos prejudiciais à rádio-recepção.

**Parágrafo único** - As máquinas e aparelhos que, a despeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentarem diminuição sensível das perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados, nem a partir das dezoito horas, nos dias úteis.

**Art. 65** Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 25% a 100% do salário mínimo nacional, sem prejuízo da ação penal cabível.

## CAPÍTULO II

### DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

**Art. 66** Divertimentos públicos, para os efeitos deste Código, são os que se realizarem nas vias públicas, ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

**Art. 67** Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da Prefeitura.

**Parágrafo único** - O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instituído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e higiene do edifício, e procedida à vistoria pericial.

**Art. 68** Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Edificações:

- I. Tanto as salas de entrada como as de espetáculo serão mantidas higienicamente limpas;
- II. As portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência,
- III. Todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição '**SAÍDA**' legível à distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala;
- IV. Os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;
- V. Haverá instalações sanitárias independentes para homens e mulheres;
- VI. Serão tomadas todas as medidas legais necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória de equipamentos em locais visíveis e de fácil acesso;
- VII. Durante os espetáculos deverão as portas conservar-se abertas, vedadas apenas com reposteiros ou cortinas;
- VIII. VIII -o mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.

**Parágrafo único** - É proibido fumar no local das funções.

**Art. 69** Nas casas de espetáculos de sessões consecutivas, que não tiverem exaustores suficientes, deve, entre a saída e a entrada dos espectadores apso de tempo suficiente para o efeito de renovação do ar.

**Art. 70** Em todos os teatros, circos ou salas de espetáculos, serão reservados 4 lugares, destinados às autoridades policiais e Municipais, encarregadas da fiscalização.

**Art. 71** Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciar-se em hora diversa da marcada.

**§ 1º** Em caso de modificação do programa ou de horário, o empresário devolverá aos espectadores o preço integral da entrada.

**§ 2º** As disposições deste artigo implicam-se inclusive as competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entradas.

**Art. 72** Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculos.



**Art. 73** Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em área formada por um raio de 100 metros de hospitais, casas de saúde ou maternidades.

**Art. 74** Para funcionamento de teatros, além das demais disposições aplicáveis deste Código, deverão ser observadas as seguintes:

- I. A parte destinada ao público será inteiramente separada da parte destinada aos artistas, não havendo as duas mais que as indispensáveis comunicações de serviços;
- II. A parte destinada aos artistas deverá ter, quando possível, fácil e direta comunicação com as vias públicas de maneira que assegure saída ou entrada franca, sem dependência da parte destinada à permanência do público.

**Art. 75** Para funcionamento de cinemas serão ainda observadas as seguintes disposições:

- I. Só poderão funcionar em pavimento térreos;
- II. Os aparelhos de projeção ficarão em cabinas de fácil saída, construídos de materiais incombustíveis;
- III. No interior das cabinas não poderão existir maior número de películas do que as necessárias para as sessões de cada dia e ainda assim deverão elas estar depositadas em recipiente especial incombustível, hermeticamente fechado, que não seja aberto por mais tempo que o indispensável ao serviço.

**Art. 76** A armação de circos de pano ou parque de diversões só poderá ser permitida em certos locais, a juízo da Prefeitura.

§ 1º A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a um mês, renovável pelo prazo máximo de um ano.

§ 2º Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ 3º A seu juízo poderá a Prefeitura, não renovar a autorização de um circo ou parque de diversões, ou obrigá-los a novas restrições ao conceder-lhes a renovação pedida.

§ 4º Os circos e parques de diversões, embora autorizados só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades da Prefeitura.

**Art. 77** Para permitir a armação de circos ou barracas em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir, se o julgar conveniente um depósito até o máximo um salário mínimo nacional, como garantia de despesas com a eventual limpeza e recomposição do logradouro.

**Parágrafo único** - O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos; em caso contrário, serão deduzidos do mesmo as despesas feitas com tal serviço.

**Art. 78** Na localização de boates ou de estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista o sossego e o decoro da população.

**Art. 79** Os espetáculos, bares ou festas de caráter público dependem, para realizar-se de prévia licença da Prefeitura.

**Parágrafo único** - Executam-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidade de classe, em sua sede, ou realizada em residências particulares.

**Art. 80** É expressamente proibido, durante os festejos carnavalescos, apresentar-se com fantasias indecorosas, ou atirar água ou outra substância que possa molestar os transeuntes.

**Parágrafo único** Fora do período destinado aos festejos carnavalescos, a ninguém é permitido apresentar-se mascarado ou fantasiado nas vias públicas, salvo com licença especial das autoridades.

**Art. 81** Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 50% a 100% do salário mínimo nacional.

### CAPITULO III

## DOS LOCAIS DE CULTO

**Art. 82** As igrejas, os templos e as casas de culto são locais tido e havidos por sagrados e, por isso, devem ser respeitados, sendo proibido pichar paredes e muros, ou neles pregar cartazes.

**Art. 83** Nas igrejas, templos ou casas de culto, os locais franqueados ao público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

**Art. 84** As igrejas, templos e casas de culto não poderão conter maior número de assistentes, a qualquer de seus ofícios, do que a lotação comportada por suas instalações.

**Art. 85** Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de ao valor de 25% a 50% do salário mínimo nacional.

## CAPÍTULO IV

### DO TRÂNSITO PÚBLICO

**Art. 86** O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem estar dos transeuntes e da população em geral.

**Art. 87** É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, entradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

**Parágrafo único** - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização vermelha claramente visível de dia e luminosa à noite.

**Art. 88** Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

**§ 1º** Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao público por tempo não superior a 3 (três) horas.

**§ 2º** Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, à distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

**Art. 89** É expressamente proibido nas ruas da cidade, vilas e povoados:

- I. Conduzir animais e veículos em disparada;
- II. Conduzir animais bravos sem a necessária precaução;
- III. Conduzir carros de bois sem guieiros;
- IV. Atirar à via pública ou logradouros públicos corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes.

**Art. 90** É expressamente proibido danificar ou retirar placas e sinalização colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou impedimento de trânsito.

**Art. 91** Assiste a Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

**Art. 92** É proibido dificultar o trânsito ou molestar os pedestres por tais meios como:

- I. Conduzir, pelos passeios, volumes de grande porte;
- II. Conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer espécie;
- III. Patinar e andar de skate, a não ser nos logradouros a isso destinados;
- IV. Amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas;
- V. Conduzir ou conservar animais nos passeios ou jardins.

**Parágrafo único** - Executa-se ao disposto no item II, desse artigo, carrinhos de crianças ou de paráliticos e, em ruas de pequeno movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil.

**Art. 93** Na infração de qualquer artigo deste capítulo, quando não prevista no Código Nacional de Trânsito, será imposta a multa correspondente ao valor de 50% a 100% do salário mínimo nacional.

## **CAPÍTULO V DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS**

**Art. 94** É proibida a permanência de animais nas vias públicas.

**Art. 95** Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da Municipalidade.

**Art. 96** O animal recolhido em virtude do disposto neste capítulo será retirado dentro do prazo de 7 (sete) dias, mediante pagamento da multa e da taxa de manutenção respectiva.

**Parágrafo único** - Não sendo retirado o animal nesse prazo deverá a Prefeitura efetuar a sua venda em hasta pública, precedida da necessária publicação.

**Art. 97** É proibida a criação ou engorda de porcos no perímetro urbano da sede municipal.

**Parágrafo único** - Aos proprietários de cevas atualmente existentes na sede municipal, fica marcado o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação deste Código, para a remoção dos animais.

**Art. 98** É igualmente proibida a criação, no perímetro urbano da sede municipal, de qualquer outra espécie de animal que crie incômodo à população por exalar forte odor.

**Parágrafo único** - Observadas as exigências sanitárias a que se refere o artigo 56 deste Código, é permitida a manutenção de estábulos e cocheiras, mediante licença e fiscalização da Prefeitura.

**Art. 99** Os cães que forem encontrados nas vias públicas da cidade e vilas serão apreendidos e recolhidos a depósito da Prefeitura.

**§ 1º** Tratando-se de cão não registrado, será o mesmo sacrificado, se não for retirado por seu dono, dentro de 20 (vinte) dias, mediante o pagamento da multa e das taxas respectivas.

**§ 2º** Os proprietários dos cães registrados serão notificados, devendo retirá-los em idêntico prazo, sem o que serão os animais igualmente sacrificados.

**§ 3º** Quando se tratar de animal de raça, poderá a Prefeitura, a seu critério, agir de conformidade com o que estipula o parágrafo único do artigo 96 deste Código.

**Art. 100** Haverá, na Prefeitura, o registro de cães, que será feito anualmente, mediante o pagamento da taxa respectiva.

**§ 1º** Aos proprietários de cães registrados, a Prefeitura fornecerá uma placa de identificação a ser colocada na coleira do animal.

**§ 2º** Para registro dos cães, é obrigatório a apresentação de comprovante de vacinação anti-rábica, que poderá ser feita às expensas da Prefeitura.

**§ 3º** São isentos de macula os cães pertencentes a boiadeiros, vaqueiros, ambulantes e visitantes, em trânsito pelo Município, desde que não permaneçam por mais de uma semana.

**Art. 101** O cão registrado poderá andar solto na via pública, deste que em companhia de seu dono, respondendo este pelas perdas e danos que o animal causar a terceiros, e em caso de raça considerada agressiva (pit-bull, rotweiller, etc.) deverão ser conduzidos com coleiras, focinheiras e correias. Para todos os cães os seus donos serão obrigados a recolher em sacos plásticos os excrementos por eles defecados em vias e praças públicas.

**Art. 102** Não serão permitidos a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade, exceto em logradouros para isso designados.

**Art. 103** Ficam proibidos os espetáculos de feras e as exhibições de cobras e quaisquer animais perigosos, sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores.

**Art. 104** É expressamente proibido:

- I. Criar abelhas nos locais de maior concentração urbana,
- II. Criar galinhas nos porões e no interior das habitações,
- III. Criar pombos nos forros das casas de residência.

**Art. 105** É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar ato de crueldade contra os mesmos, tais como:

- I. Transportar, nos veículos de tração animal, carga ou passageiros de peso superior às suas forças;
- II. Carregar animais com peso superior a 150 quilos;
- III. Montar animais que já tenham a carga permitida;
- IV. Fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;
- V. Obrigar qualquer animal a trabalhar mais de 8 (oito) horas contínuas sem descanso e mais de 6 (seis) horas, sem água e alimento apropriado;
- VI. Martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos;
- VII. Castigar de qualquer modo animal caído, com ou sem veículos, fazendo-o levantar à custa de castigo e sofrimentos;
- VIII. Castigar com rancor e excesso qualquer animal;
- IX. Conduzir animais com a cabeça para baixo, suspensos pelos pés ou asas, ou em qualquer posição anormal, que lhe possa ocasionar sofrimentos;
- X. Transportar animais amarrados à traseira de veículos ou atados um ao outro pela calda;
- XI. Abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;
- XII. Amontoar animais em depósitos insuficientes ou sem água, ar, luz e alimentos;
- XIII. Usar de instrumento diferente do chicote leve, para estímulo e correção de animais;
- XIV. Empregar arreios que possam constranger, ferir ou magoar o animal;
- XV. Usar arreios sobre partes feridas, contusões ou chagas do animal;
- XVI. Praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste Código, que acarretar violência e sofrimento para o animal.

**Art. 106** Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 100% a 200% do salário mínimo nacional.

**Parágrafo único** Qualquer pessoa poderá autuar os infratores, devendo o auto respectivo, que será assinado por duas testemunhas, ser enviado à Prefeitura para os fins de direito.

## CAPÍTULO VI

### DA EXTINÇÃO DE INSETOS NOCIVOS

**Art. 107** Todo proprietário de terreno cultivado ou não dentro dos limites do Município, é obrigado a extinguir os formigueiros existentes dentro da sua propriedade.

**Art. 108** Verificada, pelos fiscais da Prefeitura, a existência de formigueiro, será feita intimação ao proprietário do terreno onde os mesmos estiverem localizados, marcando-se o prazo de 20 (vinte) dias, para se proceder ao seu extermínio.

**Art. 109** Se, no prazo fixado, não for extinto o formigueiro, a Prefeitura incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuar, acrescidas de 20% pelo trabalho de administração, além da multa correspondente ao valor de 25% a 50% do salário mínimo nacional.

## CAPÍTULO VII

### DO EMPACHAMENTO DAS VIAS PÚBLICAS

**Art. 110** Nenhuma obra inclusive demolição, quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório, que deverá obedecer o que estiver disposto no Código de Edificações.

**§ 1º** Quando os tapumes forem construídos em esquinas, as placas de nomenclatura dos logradouros serão neles afixadas de forma bem visível.

**§ 2º** Dispensa-se o tapume quando se tratar de:

- I. Construção ou reparos de muros ou grades com altura não superior a dois metros;
- II. Pintura ou pequeno reparos.

**Art. 111** Os andaimes deverão satisfazer as seguintes condições:

- I. Apresentarem perfeitas condições de segurança;
- II. Terem as dimensões estabelecidas no Código de Edificações;
- III. Não causarem dano às árvores, aparelhos de iluminação e redes telefônicas e de distribuição de energia elétrica.

**Parágrafo único** - O andaime deverá ser retirado quando ocorrer a paralisação da obra por mais de 60 (sessenta) dias.

**Art. 112** Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas, ou de caráter popular desde que sejam observadas as condições seguintes:

- I. Serem aprovados pela Prefeitura, quanto à sua localização;
- II. Não perturbarem o trânsito público;
- III. Não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, corrente por conta dos responsáveis pelas festividades ou estragos por acaso verificados;
- IV. Serem removidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos.

**Parágrafo único** - Uma vez findo o prazo estabelecido no item IV, a Prefeitura promoverá a remoção, dando ao material removido o destino que entender.

**Art. 113** Nenhum poderá permanecer nos logradouros públicos, exceto nos casos previstos no 1º do artigo 88 deste Código.

**Art. 114** O ajardinamento e arborização das praças e vias públicas serão atribuições exclusivas da Prefeitura;

**Parágrafo único** - Nos logradouros, com licença da Prefeitura, é facultado aos interessados promover e custear a respectiva arborização.

**Art. 115** É proibido podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública sem consentimento expresso da Prefeitura.

**Art. 116** Nas árvores dos logradouros públicos não será permitida a colocação de cartazes e anúncios, nem a fixação de cabos ou fios, sem a autorização da Prefeitura.

**Art. 117** Os postes telefônicos, de iluminação e força, as caixas postais, os avisadores de incêndios e de polícia e as balanças para pesagem de veículos, só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura, que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.

**Art. 118** As colunas ou suportes de anúncios, as caixas de papéis usados, os bancos ou os abrigos de logradouros públicos somente poderão ser instalados mediante licença prévia da Prefeitura, sujeito a cobrança de taxa.

**Art. 119** As bancas para a venda de jornais e revistas poderão ser permitidas nos logradouros públicos, desde que satisfaçam às seguintes condições:

- I. Terem sua localização aprovada pela Prefeitura;
- II. Apresentarem bom aspecto quanto à sua construção;
- III. Não perturbarem o trânsito público;
- IV. Serem de fácil remoção.

**Art. 120** A ocupação do logradouro público com mesas e cadeiras não será permitida, para fins comerciais, a não ser em ruas que possuam passeios apropriados para tal e que mesmo assim deverão ter o consentimento da Prefeitura Municipal.

**Art. 121** Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovado o seu valor artístico ou cívico, e a juízo da Prefeitura.

§ 1º Dependerá, ainda, da aprovação do local escolhido para a fixação dos monumentos.

§ 2º No caso de paralisação ou mau funcionamento do relógio instalado em logradouro público, seu mostrador deverá permanecer coberto e ter o seu conserto providenciado em no máximo cinco dias.

**Art. 122** Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 25% a 100% do salário mínimo nacional.

## CAPÍTULO VIII

### DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

**Art. 123** No interesse público a Prefeitura fiscalizará o comércio, o transporte e o emprego dos inflamáveis e explosivos.

**Art. 124** São considerados inflamáveis:

- I. O fósforo e os materiais fosforados;
- II. A gasolina e demais derivados de petróleo;
- III. Os éteres, álcoois, aguardente e os óleos em geral;
- IV. Os carburetos, alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;
- V. Toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de cento e trinta e cinco graus centígrados (135°C).

**Art. 125** Consideram-se explosivos:

- I. Os fogos de artifícios;
- II. A nitroglicerina e seus compostos e derivados;
- III. O pólvora e o algodão-pólvora;
- IV. As espoletas e os estopins;
- V. Os fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;
- VI. Os cartuchos de guerra, caça minas.

**Art. 126** É absolutamente proibido:

- I. Fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura.
- II. Manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender as exigências legais, quanto a construção e segurança;
- III. Depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

§ 1º Aos varejistas é permitido conservar, em cômodos apropriados, em seus armazéns ou lojas a quantidade fixada pela Prefeitura, na respectiva licença, de material inflamável ou explosivo que não ultrapassar a venda provável de vinte (20) dias.

§ 2º Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondentes ao consumo de 30 (trinta) dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250 metros da habitação mais próxima e a 150 metros das ruas ou estradas. Se as distâncias a que se refere este parágrafo forem superiores a 500 metros, é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.

**Art. 127** - Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente na zona rural e com licença especial da Prefeitura.

§ 1º Os depósitos serão dotados de instalação para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis, em quantidade e disposição convenientes.

§ 2º Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos ou inflamáveis serão construídos de material incombustível, admitindo-se o emprego de outro material apenas nos caibros, ripas e esquadrias.

**Art. 128** Não será permitido o transporte de explosivo ou inflamáveis sem as precauções devidas.

§ 1º Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo explosivos e inflamáveis;

§ 2º Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes, sendo que o condutor do veículo deverá possuir o curso de transportador de carga perigosa exigido pelo CONTRAN;

§ 3º Os veículos usados para o transporte de carga perigosa deverão ser sinalizados de acordo com as exigências especificadas no Código Nacional de Trânsito.

**Art. 129** - É expressamente proibido:

- I. Queimar fogos de artifício, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em janelas e portas que deitarem para os mesmos logradouros;
- II. Soltar balões em toda a extensão do Município;
- III. Fazer fogueiras nos logradouros públicos, sem prévia autorização da Prefeitura;
- IV. Utilizar, sem justo motivo e sem as devidas autorizações legais, armas de fogo dentro do território do Município;

§ 1º A proibição de que trata os itens I, II e III, poderão ser suspensas mediante licença prévia da Prefeitura, em dias de regozijo público ou festividades religiosas de caráter tradicional.

§ 2º Os casos previstos no § 1º serão regulamentados pela Prefeitura, que poderá inclusive estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

**Art. 130** A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis, fica sujeita a licença especial dos órgãos federais, estaduais e municipais.

§ 1º A Prefeitura poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba irá prejudicar, de algum modo, a saúde ou a segurança pública.

§ 2º A Prefeitura poderá estabelecer para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

**Art. 131** Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 100% a 1000% do salário mínimo nacional., além de responsabilização civil ou criminal do infrator, se for o caso.

## CAPÍTULO IX

### DAS QUEIMADAS E DOS CORTES DAS ÁRVORES

**Art. 132** A Prefeitura colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimular o reflorestamento.

**Art. 133** A ninguém é permitido atear fogo em matas de acordo com a Legislação Federal

de Proteção ao Meio Ambiente.

**Art. 134** A derrubada de mata dependerá de licença da Prefeitura, e quando o caso requer, dos demais órgãos fiscalizadores.

**Art. 135** É expressamente proibido o corte ou danificação de árvores ou arbustos nos logradouros, jardins e parques públicos.

**Art. 136** Fica proibida a formação de pastagens nos logradouros públicos do Município.

**Art. 137** Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de ao valor de 25% a 100% do salário mínimo nacional.

## CAPITULO X

### DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS E OLARIAS

**Art. 138** A exploração de pedreiras, cascalheiras e olarias dependerá de licenciamento do órgão competente e da Prefeitura que a concederá observados os preceitos deste código e do DNPM.

**Art. 139** A licença será processada mediante apresentação do requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído de acordo com este artigo.

**§ 1º** Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

- a) Nome e residência do proprietário do terreno;
- b) Nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;
- c) Localização precisa do terreno;
- d) Declaração do processo de exploração e da qualidade explosivo a ser empregado, se for o caso.

**§ 2º** O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- a) Prova de propriedade do terreno;
- b) Autorização para a atividade de exploração passada pelo proprietário em cartório, no caso de não ser ele o explorador;
- c) Planta de situação, com indicação dos relevos do solo, por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, os mananciais e cursos de água situados em uma faixa de largura de 100 metros em torno da área a ser explorada;
- d) Perfis do terreno em três vias.
- e) Laudo Técnico de Estudo de Impacto Ambiental, de acordo com as exigências da legislação federal pertinente.

**Art. 140** As licenças para a exploração serão sempre por prazo fixo.

**Parágrafo Único** - Será interdita a pedreira ou parte da pedreira embora licenciada e explorada de acordo com este Código, desde que posteriormente se verifique que a sua exploração acarreta perigo ou dano ao meio ambiente, à vida ou à propriedade.

**Art. 141** Ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar conveniente.

**Art. 142** Os pedidos de prorrogações de licenças para a continuação da exploração serão feitos por meio de requerimento e instruídos com os documentos de licença anteriormente concedida.

**Art. 143** O desmonte das pedreiras pode ser feito a frio ou a fogo.

**Art. 144** Não será permitida a exploração de pedreiras na Zona Urbana.

**Art. 145** A exploração de Pedreiras a fogo fica sujeita as seguintes condições:

- I. Declaração expressa da qualidade do explosivo a empregar;



- II. Intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosões;
- III. Lçamento, antes da explosão, de uma bandeira à altura conveniente para ser vista à distância;
- IV. Toque por três vezes, com intervalos de dois minutos, de uma sineta (sirene) e o aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo;

**Art. 146** A instalação de olarias na zona urbana do município deve obedecer às seguintes prescrições:

- I. As chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça e emanações nocivas;
- II. Quando as escavações facilitarem a formação de depósito de água, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou a aterrar as cavidades à medida que for retirado o barro.

**Art. 147** A prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras, com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar a obstrução das galerias de águas.

**Art. 148** Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente de ao valor de 100% a 200% do salário mínimo nacional, além da responsabilidade civil ou criminal que couber.

## CAPÍTULO XI

### DOS MUROS E CERCAS

**Art. 149** Os proprietários de terrenos são obrigados a murá-los ou cercá-los dentro dos prazos fixados pela Prefeitura.

**Art. 150** Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação, na forma do Art. 58 do Código Civil.

**Parágrafo único** - Ocorrerão por conta exclusiva dos proprietários ou possuidores a construção das cercas para animais domésticos que exijam cercas especiais.

**Art. 151** Os terrenos da zona urbana serão fechados.

**Art. 152** Os terrenos rurais, salvo acordo expresso entre os proprietários, serão fechados com:

- I. Cercas de arame com três fios no mínimo e um metro e quarenta centímetros de altura;
- II. Cercas vivas, de espécies vegetais adequadas e resistentes;
- III. Telas de fios metálicos com altura mínima de um metro e cinqüenta centímetros.

**Art. 153** Será aplicada multa correspondente ao valor de 25% a 50% do salário mínimo nacional a todo aquele que:

- I. Fizer cercas ou muros em desacordo com as normas fixadas neste capítulo;
- II. Danificar, por quaisquer meio, cercas existentes, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber.

## CAPÍTULO XII

### DOS ANÚNCIOS E CARTAZES

**Art. 154** A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como

nos lugares de acesso comum, depende de licença, com data e horário de execução, da Prefeitura, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

**Parágrafo único** - Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, veículos ou calçadas.

**Art. 155** A propaganda falada em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, altofalantes e veículos de som, assim como feitas por meio de cinema ambulante, ainda que muda, está igualmente sujeita a prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.

**Art. 156** Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

- I. Pela sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;
- II. De alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;
- III. Sejam ofensivos a moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições;
- IV. Obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras;
- V. Contenham incorreções de linguagem;
- VI. Pelo seu número ou má distribuição de letras prejudiquem os aspectos das fachadas.
- VII. Pela sua natureza possam desviar a atenção de motoristas de veículos em movimento.

**Parágrafo único:** os anúncios e panfletos com vistas à propaganda política-eleitoral deverão atender o que exige a legislação específica.

**Art. 157** Os pedidos de licença para a publicidade ou propaganda por meio de anúncios deverão mencionar:

- I. A indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;
- II. A natureza do material de confecção;
- III. As dimensões;
- IV. As inscrições e texto;
- V. As cores empregadas.

**Art. 158** Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

**Parágrafo Único** - Os anúncios luminosos serão colocados a uma altura mínima de 2,50 metros do passeio.

**Art. 159** Os panfletos ou anúncios destinados a serem distribuídos nas vias públicas ou logradouros, não poderão ter dimensões menores de dez centímetros (0,10m) por quinze centímetros (0,15m), nem maiores de cinquenta centímetros (0,50m) por cem centímetros (1,00m).

**Art. 160** Os anúncios ou letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

**Parágrafo Único** Desde que não haja modificação de dizeres ou de localização, os consertos ou reparação de anúncios e letreiros dependerão apenas de comunicação escrita à Prefeitura.

**Art. 161** Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades deste capítulo, poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento da multa prevista nesta lei.

**Art. 162** Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente

ao valor de 25% a 100% do salário mínimo nacional.

## CAPÍTULO XIII

### DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS

#### SECÃO I

#### DAS INDÚSTRIAS E DO COMÉRCIO LOCALIZADO.

**Art. 163** Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar no Município sem prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento dos interessados e mediante pagamento dos tributos devidos, e se em perímetro urbano, de acordo com a Lei de Zoneamento do Plano Diretor.

**Parágrafo Único** - O requerimento deverá especificar com clareza:

- I. O ramo do comércio ou da indústria;
- II. O montante do capital investido;
- III. O local em que o requerente pretende exercer sua atividade.

**Art. 164** Não será concedida licença, dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais incursos nas proibições constantes do Art. 30 deste Código.

**Art. 165** A licença para funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedida de exame no local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

**Art. 166** Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em lugar visível e o exhibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

**Art. 167** Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas.

**Art. 168** A licença de localização poderá ser cassada:

- I. Quando se tratar de negócio diferente do requerido;
- II. Como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;
- III. Se o licenciado se negar a exhibir o alvará de localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;
- IV. Por solicitação de autoridade competente, provados os motivos que fundamentarem a solicitação.

§ 1º Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º Poderá ser igualmente fechado todo o estabelecimento que exercer atividade sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua este capítulo.

#### SECÃO II

#### DO COMÉRCIO AMBULANTE

**Art. 169** O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial, que será concedida de conformidade com as prescrições da legislação fiscal do Município do que preceitua este Código.

**Art. 170** Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

- I. Número de inscrição;
- II. Residência do comerciante ou responsável;
- III. Nome, razão social ou denominação sob cuja a responsabilidade funciona o comércio ambulante.

**Parágrafo Único** - O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

**Art. 171** É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa:

- I. Estacionar nas vias públicas e outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;
- II. Impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;
- III. Transitar pelo passeio conduzindo volumes de tamanho exagerado.

**Art. 172** Na infração de qualquer artigo desta seção será imposta a multa correspondente ao valor de 25% a 50% do salário mínimo nacional, além das penalidade cabíveis.

#### **CAPÍTULO XIV DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO**

**Art. 173** A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais e comerciais no Município obedecerão ao seguinte horário, observados os preceitos da legislação federal que regula o contrato de duração, as condições do trabalho e o limite máximo de produção de ruídos de acordo com a NBR 10.151 da ABNT.

- I. Para a indústria de modo geral:
  - a) Abertura e fechamento entre 6 às 20 horas nos dias úteis;
  - b) Nos domingos e feriados nacionais os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como feriados locais, quando decretados pela autoridade competente.

**Parágrafo Único** - Será permitido o trabalho em horários especiais, inclusive aos domingos, feriados nacionais ou locais, excluindo o expediente de escritório, nos estabelecimentos que se dediquem às atividades seguintes: Impressão de jornais, laticínios, frio industrial, purificação e distribuição de água, produção e distribuição de energia elétrica, serviço telefônico, produção e distribuição de gás, serviço de esgoto, serviço de transporte coletivo ou outras atividades que, a juízo da autoridade federal e estadual competente seja estendida tal prerrogativa.

- II. Para o comércio de um modo geral:
  - a) Abertura às 8 horas e fechamento às 19 horas nos dias úteis e das 8 horas às 18 horas nos sábados;
  - b) Nos domingos e feriados nacionais os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como feriados locais, quando decretados pela autoridade competente.

**Parágrafo Único** - O Prefeito Municipal poderá, mediante solicitação das classes interessadas, prorrogar o horário dos estabelecimentos comerciais até as 22 horas nas datas convencionadas como comemorativas.

**Art. 174** Por motivo de conveniência pública, poderão funcionar em horários especiais os seguintes estabelecimentos:

- I. Varejistas de frutas e legumes, verduras, aves e ovos:
  - a) Nos dias úteis das 6 às 20 horas;
  - b) Aos domingos e feriados das 6 às 12 horas.
- III. Varejistas de peixe:

- a) Nos dias úteis das 6 às 17 horas;
  - b) Aos domingos e feriados das 6 às 12 horas.
- III. Açougues e varejistas de carne frescas:
- a) Nos dias úteis das 6 às 19 horas;
  - b) Aos domingos e feriados das 7 às 12 horas.
- IV. Padarias:
- a) Nos dias úteis das 5 às 21 horas;
  - b) Aos domingos e feriados das 7 às 19 horas.
- V. Farmácias:
- a) Nos dias úteis das 8 às 22 horas;
  - b) Aos domingos e feriados no mesmo horário, ou ininterruptamente para os estabelecimentos que estiverem de plantão, obedecida a escala organizada pela Prefeitura.
- VI. Restaurantes, bares, confeitarias, sorveterias e bilhares:
- a) Nos dias úteis das 7 às 24 horas;
  - b) Aos domingos e feriados das 8 às 22 horas.
- VII. Barbeiros, cabeleireiros, massagistas e engraxates:
- a) Nos dias úteis das 8 às 20 horas;
  - b) Aos sábados e vésperas de feriados e encerramento poderá ser feito às 22 horas.
- VIII. Cafés e leiterias:
- a) Nos dias úteis das 6 às 21 horas;
  - b) Nos domingos e feriados das 6 às 12 horas.
- IX. Distribuidores e vendedores de jornais e revistas:
- a) Nos dias úteis das 5 às 23 horas;
  - b) Nos domingos e feriados das 6 às 19 horas.
- X. Lojas de flores e coroas:
- a) Nos dias úteis das 8 as 20 horas;
  - b) Aos domingos e feriados das 8 às 12 horas.
- XI. Boates, Danceterias e similares:
- a) Nos dias úteis de terça a sexta feira das 22 às 4 horas;
  - b) Aos sábados, domingos e feriados das 22 às 5 horas.
- XII. Casas lotéricas:
- a) Nos dias úteis das 8 às 20 horas;
  - b) Nos domingos e feriados das 8 às 12 horas.
- XIII. Os postos de gasolina funcionarão em horários determinados pelo CNP e as funerárias poderão funcionar em qualquer hora do dia ou da noite.
- a) As farmácias quando fechadas poderão, em caso de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.
  - b) Quando fechadas, as farmácias deverão afixar à porta uma placa com a
  - c) Indicação das outras farmácias que estiverem de plantão.
  - d) Para o funcionamento de estabelecimentos de mais de um ramo de comércio será observado o horário determinado para a espécie principal, tendo em vista o estoque e a receita do estabelecimento.

**Art. 175** As infrações resultantes do não cumprimento das disposições deste capítulo serão punidas com multa correspondente ao valor de 25% a 100% do salário mínimo nacional.

## CAPITULO XV

### DA AFERIÇÃO DE PESOS E MEDIDAS

**Art. 176** As transações comerciais em que intervenham pesos e medidas, ou que façam referência a resultados de medidas de qualquer natureza, deverão obedecer ao que dispõe a legislação metrológica federal.

**Art. 177** As pessoas ou estabelecimento que façam compra ou venda de mercadorias, são obrigadas a submeter anualmente a exame, verificação e aferição os aparelhos e instrumentos de medir por eles utilizados.

## TÍTULO IV

### DISPOSICÕES FINAIS

**Art. 178** Todas as licenças previstas neste Código para as quais não tenha sido estipulado o prazo, serão os mesmos regulamentados por Decreto do Prefeito Municipal.

**Art. 179** Esta Lei entra em vigor a partir de 01 de janeiro de 2011, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cerro Negro, em 13 de dezembro de 2010

  
Janerson José Delfes Furtado  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada a presente Lei em 13 de dezembro de 2010

Av. Orides Delfes Furtado, 739 – CEP 88585.000 – Cerro Negro – SC  
Fone/Fax (49) 3258.0000 – e-mail: pm@cerronegro.sc.gov.br